

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10215-000.295/92-26
RECURSO NR. :103.989
MATERIA :IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989.
RECORRENTE :DISTRIBUIDORA HILEIA LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTAREM (PA)
SESSAO :26 de fevereiro de 1996
ACORDAO NR. :108-02.747

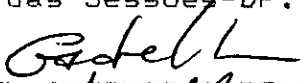
LUCRO PRESUMIDO - OMISSAO DE RECEITAS - ARBITRAMENTO - Apurada omissao de receitas por receita bruta de vendas não declaradas, no caso de tributação pelo lucro presumido, e ultrapassado o limite para enquadramento neste mesmo regime de apuração do lucro tributavel, inaplicavel o art. 392 do RIR/80, impulsionada portanto a tributação para o lucro real, se presentes elementos para tanto, ou para o arbitramento da base de cálculo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA HILEIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para afastar da receita considerada omitida no exercicio de 1989 a parcela relativa a omissão de compras, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 26 de fevereiro de 1996


MANOEL ANTONIO BADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR- RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

Ministério da Fazenda

Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº10215.000.295/92-26

Acórdão nº 108-02.747

Recurso nº 103989

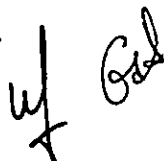
Recorrente: Distribuidora Hiléia Ltda.

R E L A T Ó R I O

Retornam a este Colegiado os autos em apreço, após cumprida a Resolução de fls. 169, voto da lavra do ilustre Conselheiro Adelmo Martins Silva.

Para maiores esclarecimentos reporto-me ao relatório de fls. 163/168, lendo-o na íntegra.

É o relatório.



Processo nº10215.000.295/92-26

Acórdão nº 108-02.747

Recurso nº 103989

Recorrente: Distribuidora Hiléia Ltda.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

No tocante às questões da Resolução desta Câmara creio que foram sanadas. Primeiro, porque não houve um primeiro exame no mesmo exercício conforme alegado. Segundo, porque considero que em estando o contribuinte omissor, o mesmo não teria dado início nem mesmo à liquidação da empresa, menos ainda teria atingido o dito estado de extinção, o qual por sua vez não se confunde com o simples encerramento das atividades. A responsabilidade tributária permanece conforme o arts. 151 e 152 do RIR/80.

As demais preliminares embutidas no recurso, referente à necessária conclusão do processo em 30 dias e o tempo decorrido de fiscalização, ambas são de caráter protelatório. Primeiro porque o prazo do art. 27 do Decreto 70235/72 não é fatal. Quanto ao segundo ponto o que se poderia considerar seria a retomada da espontaneidade, tão-somente, nos termos do art. 7º, § 2º.

No mérito propriamente, a constatação da omissão de receita pode ser assim descrita:

- A autoridade autuante, em levantamento específico, e utilizando-se de livros fornecidos pela contribuinte, apurou diferenças de estoque final através da movimentação das notas fiscais correspondentes à compras e vendas efetuadas. As diferenças entre o estoque apurado e registrado foram valoradas pelo custo de aquisição constante do registro de inventário no final do exercício e foram consideradas como omissão de receitas, seja pela venda ou compra não registrada.

- Para o exercício de 1989, ano-base 1988, o valor da receita declarada mais o valor das omissões apuradas ultrapassou o montante permitido para tributação pelo lucro presumido, o que importou em arbitramento com base no art. 399, inciso I, do RIR/80.

- Para o exercício de 1990, ano-base 1989, a tributação recaiu sobre o montante omitido com base no art. 396 do mesmo diploma legal

uf *Col*

Processo nº10215.000.295/92-26

Acórdão nº 108-02.747

Recurso nº 103989

Recorrente: Distribuidora Hiléia Ltda.

Creio que a autuação pauta-se pela lei, com exceção somente da parcela de omissão de compras, conforme abaixo descrevo. Os pontos em questão podem ser assim definidos:

- Alega a recorrente que o procedimento deveria ser o enquadramento no art. 396, tributando-se somente a omissão apurada e considerando-se como lucro o percentual de 50%. Mescla a contribuinte duas considerações. Quando o limite para enquadramento no lucro presumido não é alcançado, a receita omitida, no âmbito da apuração pela base presumida, sofre tributação com base no art. 396, tão-somente, como por exemplo o exercício de 1990, ora também em foco.

- Se porventura o limite é ultrapassado, caberia à constituinte, se espontaneamente o tivesse feito, tributar o excesso com o dobro dos coeficientes de apuração do lucro tributável, tudo conforme o art. 392 do RIR/80. Digo espontaneamente, pois trata-se de faculdade jurídica e não de um dever. Nos casos de omissão de receita o art. 392 é inaplicável, restando portanto aberta a via da determinação pelo lucro real, quando disponíveis os elementos necessários, ou pelo arbitramento, este último com base no inciso I do art. 399, haja vista ser o contribuinte agora sujeito ao lucro real, pela falta de opção do regime especial do art. 392.

- Acerca do levantamento efetuado pelo Fisco, o próprio contribuinte não questiona as parcelas referentes à omissão de vendas. Alega, entretanto, que omissão de compras corresponde à omissão de custos, compensáveis.

- Tenho me pautado por entendimento diverso, quando a tributação é pelo lucro real. Há tese no sentido de que realmente as parcelas de custos são compensáveis. Entendo, entretanto, que a compra não escriturada deriva de recursos mantidos à margem da escrituração. Quando tributado pelo lucro real, o fato de comprar sem registro fulmina o balanço no mínimo de inverídico, pois alguma rubrica estaria necessariamente com saldo errado, ou temos que concluir pela utilização de recursos externos àqueles que foram tributados.

- No caso em apreço, entretanto, a autuada estava inclusa no regime do lucro presumido. A apuração de omissão de receitas no lucro presumido deve determinar imediato efeito na receita bruta, sobre a qual aplica-se o coeficiente correspondente à atividade. Omissões de vendas e excesso de aplicações sobre origens declaradas pelo contribuinte são formas de averiguação de omissão sobre o regime da presunção de lucros. Já a omissão de compra, entretanto, só o é no lucro real, sistema que impõe a

Processo nº: 10215-000-295/92-26
Acórdão nº 108-02.747

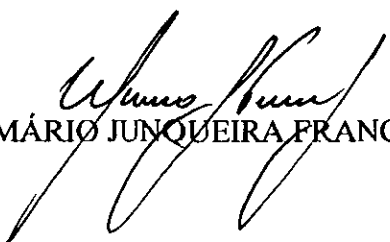
escrituração por partidas dobradas e a manutenção de registros diários de todas as operações. Sem estar no âmbito do lucro real não se pode conferir certeza ao raciocínio da utilização de recursos à margem da escrituração, pois além de não se ter escrituração, o efeito na receita bruta não é automático e determinante. Os valores não registrados como compras podem ter sido considerados previamente em receitas declaradas. Outrossim, não se diga que em excedendo o limite a contribuinte estaria enquadrada no lucro real para este efeito, pois se estaria utilizando uma petição de princípios; omissão de compras, passível somente no lucro real aplicada ao lucro presumido para enquadrar o contribuinte no lucro real e podermos aplicar o próprio conceito de omissão de receitas por compras omitidas. Seria inviável.

- O enquadramento no contribuinte no lucro real ocorreu no caso em apreço pela utilização de outros critérios, acima mencionados, passíveis de demonstrar a omissão de receita no regime do lucro presumido. Se a partir destes critérios de apuração da omissão, o somatório de receita ultrapassa o limite, aí sim teremos o efeito que se deu no presente caso, impulsionando a tributação para o lucro real ou arbitrado.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, afastando omissão de receitas no exercício de 1989 o valor de Cr\$ 2.672,00, correspondente às omissões de compras.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 26 de fevereiro de 1996


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

